

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2024 – PMBC – COMPRASGOV Nº 90083/2024

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de fórmulas infantis, dietas enterais e suplementos alimentares, com comodato de equipos, para atender a demanda da Farmácia Central, Posto de Atenção Infantil e Hospital Municipal Ruth Cardoso, pelo período de 12 meses.

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 44.127.150/0001-36, por meio do seu representante legal, Sr. José Henrique Carnevali Única, através do Protocolo nº 92.028/2024, em 02/10/2024.

Alega a recorrente que existem cláusulas do instrumento convocatório que frustram o caráter competitivo da licitação. Verifica-se que o descritivo do item 04 está restringindo a participação de maior número de participantes no certame, segundo a especificação da fórmula “sem traços de soja”:

Item 04 - 167912 - Fórmula elementar não alergênica crianças de 0 a 1 ano nutricionalmente completa com 100% aminoácidos livres, contém dha (ácido docosahexaenoico) e ara (ácido araquidônico), em pó, para lactentes com alergia a proteína do leite de vaca (aplv) e distúrbios de digestão e absorção de nutrientes, isenta de proteínas láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, glúten e **sem traços de soja**. utilizada como nutrição enteral exclusiva para crianças de 0 a 1 ano em situação metabólicas especiais.

Ocorre que a empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY representa o produto AlphaPro Amino, que possui óleo de soja altamente refinado e não possui potencial alergênico, conforme demonstra a seguir:

“O óleo de soja altamente refinado, como o utilizado em AlphaPro Amino, já foi amplamente estudado e ficou concluído que ele não possui potencial alergênico. Tal fato é respaldado por importantes órgãos regulatórios como EFSA (Europa), o FDA (Estados Unidos), Health Canada (Canadá), ANMAT (Argentina), Food Standards (Austrália e Nova Zelândia), Food Standards Agency/Food Standards Scotland (Reino Unido), entre outros que tomaram a iniciativa de excepcionar o óleo de soja totalmente refinado da declaração obrigatória em rótulos de produtos alimentícios, uma vez que não consideram o óleo de soja como alérgeno potencial e permitem sua utilização em

fórmulas infantis hipoalergênicas. O óleo de soja utilizado pela fabricante de AlphaPro Amino® e outras indústrias fabricantes de fórmulas hipoalergênicas é um óleo que passou pelo processo de refinamento completo dos óleos vegetais, sendo totalmente refinado, neutralizado (refinado alcalino), branqueado e desodorizado (do inglês a sigla N/RBD), sendo capaz de reduzir drasticamente os níveis protéicos presentes no composto final de modo a torná-lo totalmente hipoalergênico, e seguro para ser consumido mesmo por pessoas com alergia à soja”.

Diante dos estudos apresentados na impugnação, a empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY requer:

1) A suspensão da abertura dos trabalhos da comissão de licitação, declarando-se de consequência a nulidade dos atos editalícios já praticados, para que seja alterado o edital de forma a torná-lo legal;

2) Que seja alterado o descritivo do item 04 no edital tornando-se amplo, e por consequência o edital seja isonômico e facultar a livre concorrência, conforme sugestão abaixo, evitando o direcionamento e possibilitando a participação de maior número de fornecedores revertendo em compra racional e econômica, com documentos apensados fazendo prova quanto às alegações apostadas;

Item 04 - 167912 - Fórmula elementar não alergênica crianças de 0 a 1 ano nutricionalmente completa com 100% aminoácidos livres, contém dha (ácido docosahexaenoico) e ara (ácido araquidônico), em pó, para lactentes com alergia a proteína do leite de vaca (aplv) e distúrbios de digestão e absorção de nutrientes, isenta de proteínas láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e glúten. utilizada como nutrição enteral exclusiva para crianças de 0 a 1 ano em situação metabólicas especiais.
--

3) Requerendo ainda que seja reiniciado o procedimento, inclusive com novas publicações pela imprensa, visando a garantir a outros interessados as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação conforme o princípio da publicidade;

4) Não sendo este o entendimento, que o descritivo seja alterado, para impedir que produtos com óleo de milho em sua composição ou derivados, possam cotar, considerando que conforme demonstrado o óleo de milho tem potencial alergênico, e não se pode garantir através de laudos de

qualidade, a ausência de proteína, garantindo a isonomia das exigências tanto para o óleo de soja, quanto para o óleo de milho.

5) Não sendo este o entendimento deste (a) Doutor Pregoeiro (a) e sua Comissão quanto ao pedido 1 e 2 acima, requer que seja a presente impugnação, acompanhada dos estudos clínicos e relatório técnico assinado pela perita judicial, encaminhado a perícia técnica externa, a fim de obter análise técnico científica imparcial.

6) Não sendo este o entendimento deste (a) Doutor Pregoeiro (a) e sua Comissão quanto aos dois pedidos acima, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento, conforme preceitua o art. 166, parágrafo único da Lei nº. 14.133/2021.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE:

O art. 164 da Lei 14.133/2021, bem como o item 9.1 do edital, tratam dos pedidos de impugnação ao edital e esclarecimentos:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A presente impugnação foi protocolada dia 02/10/2024 e a abertura do certame estava prevista para dia 07/10/2024. Ou seja, atendeu o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, estipulado pela lei.

MÉRITO:

Em análise a impugnação interposta, a pregoeira solicitou parecer dos órgãos requisitantes – Hospital Municipal Ruth Cardoso e Posto de Atenção Infantil – PAI, quais se manifestaram no Memorando 51.791/2024, conforme segue:

Daiane Marcon Bez Batti - Coordenadora do Setor de Nutrição e Dietética Hospital Municipal Ruth Cardoso:

“As alergias alimentares representam um significativo risco nutricional para lactentes e crianças, especialmente em casos de alergias severas. Isso reforça a necessidade de oferecer fórmulas nutricionalmente completas, seguras e eficazes, que garantam o bem-estar e a saúde dos bebês prematuros.

De acordo com o rótulo da fórmula infantil Alphapro Amino, fabricada pela empresa mexicana Nucitec, não há presença de soja, porém o rótulo evidencia: “contém derivado de soja: óleo de soja”, portanto o produto não se encaixa no descritivo solicitado (item 4 – fórmula elementar não alergênica).

Adicionalmente, o produto em questão, apresenta irregularidades junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o que indica possíveis problemas relacionados à conformidade do produto com as regulamentações sanitárias e de segurança alimentar vigentes no país.

Ressalto que nesta instituição, 99% das prescrições médicas dos neonatologistas, de fórmula elementar ocorre na UTI Neonatal, para recém-nascidos prematuros ou prematuro extremo grupo extremamente vulnerável, onde apresentam risco elevado de complicações de saúde devido ao seu desenvolvimento incompleto. O risco de vida é significativo, pois prematuros extremos podem enfrentar uma série de problemas, como: problemas respiratórios devido ao desenvolvimento prematuro dos pulmões, levando a dificuldades respiratórias; problemas neurológicos como hemorragia intracraniana e outros distúrbios do desenvolvimento; infecções devido a prematuridade do sistema imunológico tornando-os mais suscetíveis a infecções; problemas gastrointestinais como a enterocolite necrosante, que pode ser grave, levando até a óbito.

Evidencia-se que, para pacientes alérgicos mais sensíveis, ainda há uma falta de informação sobre a real segurança do processo de refino dos óleos em relação à remoção ou redução significativa de sua alergenidade. Isso é particularmente importante para aqueles com alergia não mediada por IgE, pois, atualmente, não existem dados que confirmem a total segurança desse processo.

Dessa forma, o produto da empresa Nucitec é incompatível com a descrição solicitada, não sendo a fórmula elementar indicada para os bebês prematuros desta instituição,

evitando assim complicações gastrointestinais. Portanto somos **desfavoráveis** ao argumento apresentado pela empresa Astra Medical Supply Produtos Médicos Hospitalares LTDA”.

Janaina de Azevedo - Assistente Social - Posto de Atenção Infantil (PAI)

“O item impugnado é utilizado pelos pacientes do PAI, ocorre que o produto em questão, AlphaPro Amino, por conter traços de soja, não teve boa aceitação dos pacientes que utilizam fórmula de aminoácidos livres. Alguns dos pacientes, na época em que ocorreu a substituição do Neocate LCP para o AlphaPro Amino, tiveram complicações de saúde. Diante das complicações apresentadas, os médicos passaram a emitir receitas deixando registrado que o paciente necessitava de uso de Fórmula de Aminoácidos Livres **sem traços de soja.**

Hoje o Município possui 516 latas de AlphaPro Amino no Centro Integrado de Abastecimento e Distribuição, além das 68 latas que estão alocadas aqui na Unidade. Produto este que não tem saída desde julho do corrente ano, e antes disso o público atendido pelo produto era de no máximo dois pacientes mês, que foram os pacientes que se adaptaram.

Importante relatar, que devido a má gestão da época da solicitação de compra da mercadoria, apesar dos esforços da equipe, ainda venceram 62 latas da fórmula no mês de Agosto/2024.

Não tenho como, enquanto Assistente Social debater os motivos técnicos apresentados que justifiquem a impugnação realizada, no entanto, gostaria de deixar registrado que seguimos a receita médica, e que a maior parte da população atendida é vulnerável, logo, se não for disponibilizado a fórmula correta, pois muitas vezes se trata de tratamento, teremos o aumento considerável de hospitalizações e outras comorbidades referente ao uso do produto, que já se provou não ter boa aceitação dos pacientes.

Atualmente estamos com 24 Pacientes fazendo o uso da fórmula e estamos com outros 3 processos em andamento. Além de pacientes que estão em teste de provocação, onde é substituído uma fórmula por outra, o número de pacientes é variável e determinado mês a mês.

Segue abaixo algumas prescrições dos médicos referentes às fórmulas:

 Prefeitura Municipal de
BALNEÁRIO CAMBORIÚ
Secretaria Municipal da Saúde-
SUS
ESFBM - ESTRATEGIA SAÚDE
DA FAMÍLIA BAIRRO DOS
MUNICÍPIOS
R Alfredo Wagner, s/n - Municípios
- CEP: 88337475
BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC,
Fone: (047) 3267-7192



Identificação:
4328-9821016-4

Código:
d26bac



Prescrição de Laudo

Paciente: _____ CPF: _____ Data: 24/08/2023
Data de nascimento: 29/01/2022 CNS: 898006273000796 Sexo: Masculino
Endereço: Blumenau, N°971 - Bairro: Municípios - Município: BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATESTO PARA FINS NUTRICIONAIS QUE O PACIENTE
MINI, APRESENTANDO ATOPIA APÓS TER INICIADO O USO.
DESSA FORMA, ESTA FÓRMULA ESTÁ CONTRA-INDICADA E A CRIANÇA DEVE VOLTAR A TOMAR A
ANTERIOR (NEOCATE).

ESTÁ EM USO DE ALFA PRO

Dra. Luciana Tricai Cavalini
Médica
CRM-SC 23576

Drª Luciana Tricai Cavalini - CRM/SC: 23576

Dra. Marina Dias
Pediatra e
Gastropediatra

USO ORAL:

1. FÓRMULA AMINOÁCIDOS (NEOCATE):
DAR 210 ML VIA ORAL 4X/DIA (7 MEDIDAS/VEZ)

CID: K522

OBS:

MENOR DEVE RECEBER FÓRMULA AMINOÁCIDOS ISENTA
DE SOJA

BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 27 JULHO DE 2023

Dra. Marina Dias
Gastropediatra
CRM-SC 27826/RQE 20277

9,66 = 10L

MID

Dra. Marina Dias
Pediatra e
Gastropediatra

RELATÓRIO MÉDICO:

PACIENTE _____, ESTA EM
ACOMPANHAMENTO GASTROPEDIATRA COM
DIAGNOSTICO ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE
VACA NÃO IGE MEDIADA.

MENOR FEZ USO DE FORMULA
AMINOÁCIDOS (ALPHAPRO AMININO)
APRESENTOU PERÍODOS DE CONSTIPAÇÃO
ALTERNADOS COM FEZES LIQUIDAS E AUMENTO
DAS CÓLICAS.

**SOLICITO QUE MENOR RECEBA FORMULA
AMINOACIDOS ISENTA DE SOJA (NEOCATE);**

CID: K522

FICO A DISPOSIÇÃO PARA MAIORES
ESCLARECIMENTOS,
GRATA.

Dra. Marina Dias
Gastropediatra
CRM SC 27826/ROF
22/08/2023

Dra. Marina Dias

USO ORAL:

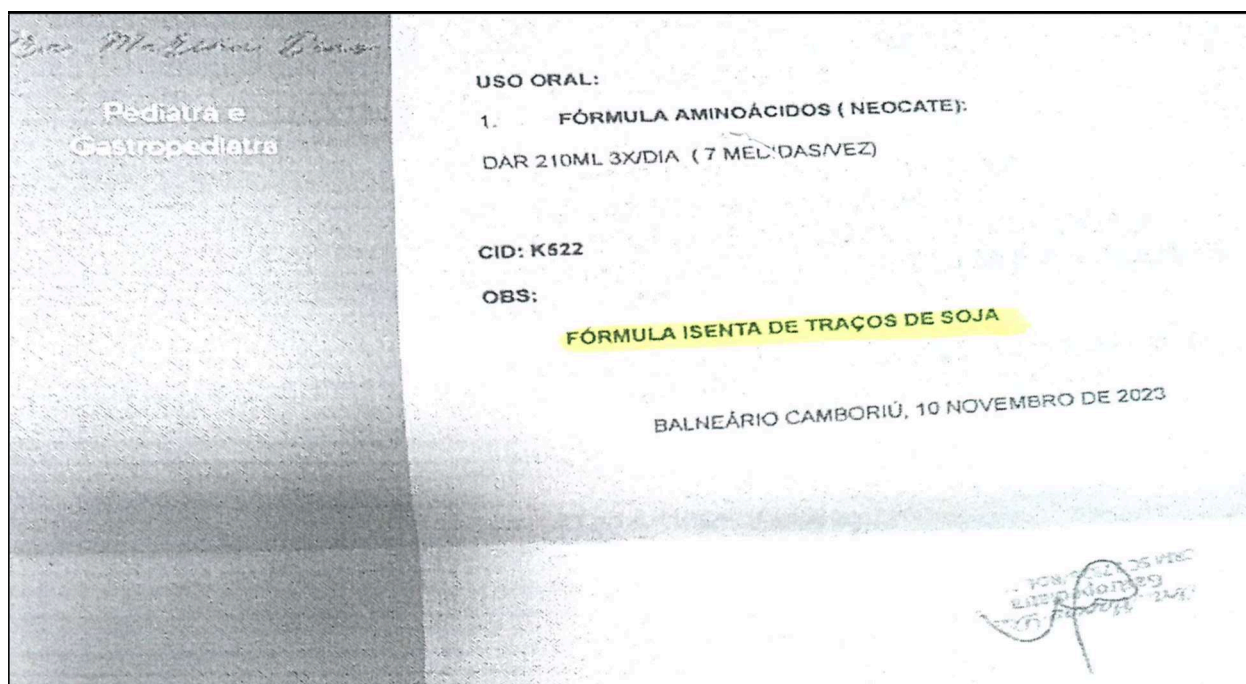
1. **FÓRMULA AMINOÁCIDOS:**
DAR 180ML 4X/DIA (6 MEDIDAS/VEZ)

OBS:
FÓRMULA AMINOÁCIDOS ISENTA DE SOJA

CID: K522

BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 02 SETEMBRO DE 2023

Dra. Marina Dias
Gastropediatra
CRM SC 27826/ROF



Conforme relato da nutricionista do Hospital Municipal Ruth Cardoso, há irregularidades referentes à conformidade do produto com as regulamentações sanitárias e de segurança alimentar vigentes no país. Consta no site da empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - <https://astramedicalbr.com/post-exemplo-2/>, que o “produto AlphaPro Amino é fabricado pela nossa sócia Nucitec, empresa farmacêutica mexicana com mais de 25 anos de atuação no mercado e 280 funcionários. Em nossa fábrica fabricamos medicamentos, fórmulas infantis e dietas especiais, no Brasil o produto é importado e distribuído exclusivamente pela empresa sócia Astra Medical Supply, com escritório em Curitiba e armazém logístico em São José dos Pinhais, e Campinas/SP”. Em que pese constar no site link para ter acesso ao registro do produto na Anvisa e estar regular (Figura 1), conforme demonstrado abaixo, gera dúvidas quanto à sua fabricação, pois a empresa NUCITEC SA DE CV possui medidas cautelares vigentes no que tange aos ALIMENTOS, sendo proibida sua distribuição, uso, propaganda, importação, comercialização, bem como recolhimento, conforme motivação expressa: “Considerando os relatos de efeitos adversos recebidos pela Anvisa relacionados ao consumo das fórmulas fabricadas pela empresa mexicana Nucitec S.A de C.V. entre 2022 e 2024, a ausência de comprovação da adequação, segurança e benefício das fórmulas dietoterápicas para erro inato do metabolismo, a ausência de garantia de cumprimento das Boas

Práticas de Fabricação, tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 655, de 24 de março de 2022. Foram infringidos: art. 5º da RDC 460/2020; arts. 24, 25, 26 e 27 da RDC 45/2011; art. 118 da IN 82/2020”. (Figuras 2 e 3).

Causa estranheza o fato da empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA não ter indicado o fabricante no Registro do Produto na Anvisa nº 675820001. De toda forma, o processo de transferência de titularidade do produto foi concluído e publicado o deferimento, estando o produto apto a ser comercializado no Brasil. (Firura 4).

Figura 1:

Consultas / Alimentos / Alimentos

Detalhe do Produto: FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES

Nome da Empresa	ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
CNPJ	44.127.150/0001-36
Nome do Produto	FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES
Tipo de Regularização	Registrado
Categoria	ALIMENTOS INFANTIS
Número da Regularização	675820001
Número do Processo	25351.315809/2022-06
Data da Regularização	05/09/2022
Vencimento da Regularização	01/2026
Alegações Funcionais	[sem dados cadastrados]
Marca do Produto	ALPHACARE ALPHAPRO AMINO ALPHAPRO AMINOACIDOS LIVRES ALPHAPRO ELEMENTAL NUTROCARE NUTROPAR NUTROPAR AMINO NUTROTEC AMINO

Expandir Todas

Apresentação	Número da Regularização
1	6758200010017 ATIVA

Material de Embalagem	- Primária - METALICA - Primária - PLASTICA
Tipo de Embalagem	[sem dados cadastrados]
Local de Fabricação	Fabricantes Nacionais [sem dados cadastrados] Fabricantes Internacionais [sem dados cadastrados]
Via de Administração	ORAL
Grupo Populacional Indicado	[sem dados cadastrados]
Prazo de Validade	24 Meses

Figura 2:

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	CNPJ 44.127.150/0001-36
Nome Fantasia ASTRA MEDICAL	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo RUA DA GLÓRIA - N°: 72 SALA 204 02º ANDAR COND GOLDEN BUSINESS ED. - ALTO DA GLÓRIA CEP: 80.030-082	Cidade/UF CURITIBA/PR
Responsável Técnico [Não cadastrado]	Responsável Legal [Não cadastrado]

Dados do Cadastro

Cadastro N° 6.07582-5	Data do Cadastro 25/08/2022	Situação Ativa
N° do Processo 25351.331033/2022-63	Cadastro Alimento	Medidas de fiscalização vigentes ?
Atividades / Classes		
Fabricar		
Alimento		

Figura 3:

Consultas / Produtos Irregulares / Produtos Irregulares

Resultado da Pesquisa

Produto (Lote)
TODAS AS FORMULAS (TODOS)

Empresa
NUCITEC SA DE CV

CNPJ

Endereço
AVE JURICA 116, PARQUE INDUSTRIAL QUERÉTARO, 76220 - SANTIAGO DE QUERÉTARO, MEXICO

Assunto
70477 - ALIMENTOS - Outras práticas irregulares

Número do Processo
25351.385676/2024-99

Medidas Cautelares

Expediente
1072717/24-5

Situação da Medida Cautelar
Ativa

Assunto
70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Número do DOU	Número da Resolução	Data da Publicação	Data da Resolução
152	2.848	08/08/2024	07/08/2024

Ações e Atividades
ATIVAS
Proibição: Distribuição, Uso, Propaganda, Importação, Comercialização
Recolhimento

Motivação
Considerando os relatos de efeitos adversos recebidos pela Anvisa relacionados ao consumo das fórmulas fabricadas pela empresa mexicana Nucitec S.A de C.V. entre 2022 e 2024, a ausência de comprovação da adequação, segurança e benefício das fórmulas dietoterápicas para erro inato do metabolismo, a ausência de garantia de cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 655, de 24 de março de 2022. Foram infringidos: art. 5º da RDC 460/2020; arts. 24, 25, 26 e 27 da RDC 45/2011; art. 118 da IN 82/2020.

Figura 4:

Consultas / Situação de Documentos / Técnico / Técnico

Empresa	CNPJ
ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	44.127.150/0001-36

Processo	Data do Processo	Nº do Protocolo	Expediente
25351.315809/2022-06	19/08/2022	20220000004379592	4578556/22-1

Assunto
458 - Transferência de Titularidade

Situação atual
Publicado deferimento

Encontra-se na
GEREG - GERÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Dados da Publicação (RE - Data Resolução - DOU - Data Publicação)
2908 - 01/09/2022 - 169 - 05/09/2022

Desde: 23/08/2022

[Histórico da Situação](#)

Ainda, sobre o parecer da nutricionista Daiane Marcon Bez Batti - Coordenadora do Setor de Nutrição e Dietética Hospital Municipal Ruth Cardoso, salienta-se que o produto é utilizado para recém-nascidos prematuros que geralmente precisam de cuidados específicos, como atendimento na UTI Neonatal até que se desenvolvam normalmente, ou seja, pacientes extremamente críticos, onde

não há possibilidade de uso de um produto que tenha resquícios de soja e possa desenvolver alguma alergia.

Já de acordo com o parecer da Assistente Social do Posto de Atenção Infantil, Janaina de Azevedo, o produto AlphaPro Amino foi utilizado pelos pacientes do PAI anteriormente e por conter traços de soja, não teve boa aceitação. Alguns dos pacientes, tiveram complicações de saúde e os médicos passaram a emitir receitas deixando registrado que o paciente necessitava de uso de Fórmula de Aminoácidos Livres **sem traços de soja, conforme disposto acima.** Registre-se também, que o município possui um estoque de 516 latas de AlphaPro Amino que não tem saída desde julho do corrente ano.

Diante dos problemas apresentados pelos pacientes, as equipes técnicas, tanto do Hospital Municipal Ruth Cardoso, como do Posto de Atenção Infantil, requisitaram no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência a especificação do produto sem traços de soja, a fim de atender as demandas do município.

Ocorre que a impugnante, alega que a especificação contribui para a restrição da competitividade do certame. Ora, a Administração é investida do poder discricionário para atender as necessidades da população e não de empresas específicas. Trata-se uma situação sensível, visto que o público que será atendido com a fórmula elementar não alergênica é para crianças de 0 à 1 ano, em vulnerabilidade social. Dessa forma, não podemos ignorar o fato apresentado pela equipe do Posto de Atenção Infantil, onde o produto já foi usado e não atende os 24 pacientes que necessitam da fórmula.

Nesse sentido, a discussão versa sobre a legalidade da exigência de fórmula elementar não alergênica sem traços de soja, bem como a restrição de participação de empresas na licitação.

Sobre o princípio da competitividade, significa que a Administração deve assegurar no instrumento convocatório o maior número de participantes para obter a proposta mais vantajosa.

Conforme o entendimento do jurista Joel de Menezes Niebuhr, as formalidades não podem ser exageradas a ponto de afastar do certame potenciais fornecedores, por ferir este princípio. Porém, o jurista faz menção que o princípio da competitividade está vinculado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que lhe darão elementos para definir se determinada exigência restringe de fato a competição:

“A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprirem o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames. É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade**”. (Grifo nosso).

“Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são fundamentais para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos. Ocorre que, inúmeras vezes, a Lei não predetermina a melhor solução para o interesse público, mas outorga aos agentes administrativos a competência para fazê-lo, **em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhe são apresentados**”. (Grifo nosso).

“O princípio da proporcionalidade depende de três juízos: de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito. Portanto para ser proporcional, qualquer exigência prevista em edital deve: **a) ser adequada aos fins que se propõe; b) ser necessária para curar do interesse público ou, dito de outra forma, a finalidade pretendida com a exigência não pode ser satisfeita por outro meio menos gravoso e c) os benefícios trazidos por ela devem ser superiores aos malefícios**”. “O princípio da razoabilidade remete ao razoável, ao que faz sentido, portanto, considerando-se o aspecto individual de cada caso diante das exigências dos editais e dos contratos”.¹ (Grifo nosso).

Ou seja, os elementos dispostos para uma exigência, no caso em tela, de fórmula elementar não alergênica sem traços de soja, está fundamentada no Memorando 51.791/2024, onde a nutricionista do Hospital Municipal Ruth Cardoso e a assistente social do Posto de Atenção Infantil (PAI) justificaram

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. Ed., ver., ampl e atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2020. Págs. 39 a 41.

a necessidade do produto, obedecendo, como prescreveu o jurista Joel de Menezes Niebuhr, as características quanto a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Nessa seara, a escolha da proposta mais vantajosa se sujeita à observância do interesse público. Não significa dizer que é vedada a inserção de cláusulas que definam o objeto pretendido e sua execução, com exigências necessárias ao atendimento do objeto, desde que não se demonstrem excessivas e nem desnecessárias. Assim corroboram o jurista Marçal Justen Filho e o Ministro Bruno Dantas para a questão:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação das condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação”².

“Conforme ressaltei, o ordenamento jurídico brasileiro permite que limitações à regra da ampla participação em licitações públicas sejam impostas, com efeito sobre o princípio da competitividade do certame, quando razões técnicas evidenciarem a necessidade de atender o interesse público”³.

E é justamente nesse sentido que as equipes técnicas da saúde trabalham, indicando os melhores tratamentos aos seus pacientes e detalhando os produtos que se adequam às terapias das crianças, por questões técnicas, a restrição à soja a fórmula elementar não alergênica foi imposta nesta licitação, ou seja, segue-se as receitas prescritas pelo médicos. Assim como na Apelação Cível n. 2014.086052-6 TJ/SC:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE COMPLEMENTO ALIMENTAR. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO, NAS RAZÕES RECURSAIS, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO. ART. 523, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. **APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.** AFIRMAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RESULTOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. ACERVO PROBATÓRIO

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. Pág. 119.

³ Acórdão 2.287/2020, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas.

ENCARTADO NOS AUTOS QUE SE MOSTROU EFICIENTE PARA A DISSOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. PREJUDICIAL AFASTADA. **ALEGAÇÃO DE QUE SERIA POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR SIMILAR PADRONIZADO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE COMPLEMENTO ALIMENTAR GENÉRICO E EFICIENTE, FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO EMITIDA POR NUTRICIONISTA E MÉDICA VINCULADAS AO PRÓPRIO SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ATESTANDO A NECESSIDADE ESPECÍFICA DO USO DO NEOCATE. DEVER DO ESTADO DE PROPICIAR OS MEIOS ESSENCIAIS AO GOZO DO DIREITO À SAÚDE DOS CIDADÃOS. DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA DEMANDANTE.** "O direito à saúde, nem na Carta Política, tampouco em legislação infraconstitucional, tem seu exercício condicionado ou limitado à comprovação de pobreza ou hipossuficiência daquele que requer a assistência do Estado" (Agravado de Instrumento nº 2008.054686-1. Relator Desembargador José Volpato de Souza, julgado em 24/05/2009). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"Considerando que a medicação foi prescrita por profissional da saúde vinculado ao Sistema Único de Saúde, presume-se que indicou a alternativa terapêutica mais adequada às moléstias que acometem o paciente, além de ser o entedimento oficial a respeito do tratamento adequado"** (Apelação Cível nº 2014.030977-4, de Timbó. Relator Desembargador Carlos Adilson Silva, julgado em 03/02/2015). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.086052-6, de Chapecó, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-08-2015). (Grifo nosso).

Em suma, esclareço à empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA que o descritivo do item 4 não será alterado, sendo mantida a restrição aos produtos que contém traços de soja, visto a necessidade da Administração justificada pelas equipes requisitantes, nesse sentido, não há ilegalidade no edital. Tão pouco o descritivo será alterado, para impedir que produtos com óleo de milho em sua composição ou derivados, possam cotar ou participar do certame, visto não ser essa a restrição dos pacientes do município, e sim a restrição à traços de soja.

Ainda, sobre o pedido para que a pregoeira encaminhe a impugnação para perícia técnica externa, informo que não tem fundamento, primeiro porque o procedimento licitatório já é burocrático e demandaria mais tempo e dinheiro para tal análise e segundo, mesmo que a perícia técnica se manifeste no sentido de que o óleo de soja altamente refinado não produz reações alérgicas, não irei contra a prescrição médica, por não ter conhecimento, por respeitar a área e as competências de cada profissional que atenda os pacientes do Sistema Único de Saúde.

JULGAMENTO:

Diante do exposto, com base nas justificativas das unidades requisitantes, conheço a impugnação interposta pela empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo as condições estabelecidas no edital. Sem mais.

Balneário Camboriú, 22 de outubro de 2024.

Tatiani Kochinski
Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 876C-29EE-C392-C6F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 22/10/2024 16:48:21 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/876C-29EE-C392-C6F4>



Memorando 55.555/2024



Responder apenas via 1Doc

Tatiani K. SCM - DOTE - PRG

Para

SCM - Secretaria...

A/C SAMARONI B.

2 setores envolvidos

SCM - DOTE - PRG

SCM

22/10/2024 16:48

CC

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PROTOCOLO 92.028/2024

Prezado Secretário,

Encaminha-se o julgamento da impugnação interposta pela empresa empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2024 – PMBC – COMPRASGOV Nº 90083, que trata do Registro de Preços para aquisição de fórmulas infantis, dietas enterais e suplementos alimentares, com comodato de equipamentos, para atender a demanda da Farmácia Central, Posto de Atenção Infantil e Hospital Municipal Ruth Cardoso, pelo período de 12 meses, devidamente informada, para deliberação da autoridade superior, na forma do Decreto Municipal 10.535/2021.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 30.560/2024

[JULGAMENTO DE IMPUGNACAO PROTOCOLO 92_028_2024.pdf](#) (1,82 MB)

1 download

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

22/10/2024 16:48:22

Tatiani Kochinski

SCM - DOTE - PRG

assinou digitalmente Memorando 55.555/2024 com o certificado **TATIANI KOCHINSKI** CPF 038.XXX.XXX-37 conforme [MP nº 2.200/2001](#).

1 Despacho não lido

Este documento contém assinatura digital, realizada por **TATIANI KOCHINSKI** CPF 038.XXX.XXX-37, **SAMARONI BENEDET** CPF 032.XXX.XXX-47. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 876C-29EE-C392-C6F4



Despacho 1-
55.555/2024
22/10/2024 17:34
(Respondido)

SAMARONI B.

SCM

SCM - DOTE - PRG...

A/C Tatiani K.
CC

DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pela pregoeira para o fim de **CONHECER** do recurso interposto pela **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2024 – PMBC – COMPRASGOV Nº 90083/2024** para no **MÉRITO**, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**.

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet

Secretário de Compras

Matrícula 11.326

Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou?

1 pessoa

22/10/2024 17:34:46

SAMARONI BENEDET

SCM

arquivou.

22/10/2024 17:35:00

SAMARONI BENEDET

SCM

assinou digitalmente **Memorando 1- 55.555/2024** com o certificado **SAMARONI BENEDET** CPF **032.XXX.XXX-47** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 22/10/2024 17:52:59 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)

Este documento contém assinatura digital, realizada por **TATIANI KOCHINSKI** CPF **038.XXX.XXX-37**, **SAMARONI BENEDET** CPF **032.XXX.XXX-47**.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **876C-29EE-C392-C6F4**

https://bc.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=876C29EEC392C6F44A38BEFA&itd=1&origem=painel_pessoal#naolido

2/2